

NAMING RIGHTS DE BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES PÚBLICAS

Vitor Gomes Moreira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução: questão proposta e justificativa; 2. *Naming rights*: aspectos legais; 3. Os possíveis benefícios da exploração de *naming rights* de bens reversíveis; 4. Experiências nacionais e internacionais em exploração de *naming rights*; 5. Cuidados com *naming rights*; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo analisa a viabilidade e atratividade da exploração de *naming rights* como receita alternativa em contratos de concessão. Em primeiro lugar, estuda-se a legalidade do instituto no ordenamento jurídico nacional. Após, são compilados os efeitos da exploração de *naming rights* nos setores público e privado, a fim de constatar a capacidade de geração de receitas do instituto, sendo analisados, em seguida, alguns casos nacionais e internacionais. Posteriormente, são feitas alertas ao gestor público que pretenda inserir a cessão de *naming rights* de bens reversíveis como receita alternativa em contratos de concessão. Por fim, é feita conclusão com os principais pontos do texto.

PALAVRAS-CHAVE: *Naming rights*. Bens reversíveis. Concessões públicas. Receitas alternativas. Eficiência.

1. INTRODUÇÃO: QUESTÃO PROPOSTA E JUSTIFICATIVA

O presente artigo tem como objetivo analisar a viabilidade e atratividade da exploração de *naming rights* como receita alternativa em contratos de concessão.

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito Público pela FGV/SP.

Em 2013, a insatisfação generalizada da população com a qualidade dos serviços públicos culminou em manifestações após o aumento das tarifas de transporte público. A magnitude dos protestos fez diversos governantes reverem o reajuste tarifário. Contudo, tendo em vista que os contratos de concessão garantem equilíbrio econômico-financeiro, o congelamento de preços teve de ser compensado de outra forma, com realocação de recursos de outras áreas essenciais, esvaziando, em parte, as conquistas dos protestos.

É no cenário acima descrito, de inevitável escassez de recursos públicos, que se insere o presente artigo. A exploração de receitas alternativas, como os *naming rights*, em concessões públicas visa a reduzir as tarifas pagas pelos usuários ou as contrapartidas pagas pelo Poder Público, sem sacrifício dos interesses do concessionário, satisfazendo-se os interesses de todas as partes contratuais.

O artigo será dividido em cinco partes: (i) a viabilidade jurídica da exploração de *naming rights* de bens reversíveis; (ii) os efeitos da exploração de *naming rights*, demonstrando-se a relevância prática do instituto do ponto de vista tanto legal quanto financeiro; (iii) as experiências nacionais e internacionais na cessão de *naming rights*; (iv) os cuidados que devem ser tomados ao explorar *naming rights* de bens reversíveis; e (v) conclusão.

Para elaboração do artigo, foi realizada pesquisa bibliográfica acadêmica e jornalística². Ressalta-se aqui que não foi encontrada literatura especializada sobre o tema. As produções citadas tratam da exploração de *naming rights* de bens públicos ou de bens privados. Neste último caso, portanto, elas foram adaptadas quando necessário.

2. NAMING RIGHTS: ASPECTOS LEGAIS

Tratando-se de trabalho jurídico, é essencial análise legal do tema. Assim, inicialmente, deve ser feita a conceituação de *naming rights*, a fim de que se possa encontrar seu regime jurídico.

2 Dadas as preocupações práticas do artigo e a escassez de fontes resultantes da novidade da exploração de *naming rights* no Brasil, entendo ser devida a utilização de notícias, pois relatam o dia a dia do instituto.

O conceito de *naming rights*³ não é bem definido, seja doutrinária seja legalmente⁴. Para os fins do presente artigo, adoto a definição dada pela *Metropolitan Pier and Exposition Authority Act* da “Lei de Illinois 70 ILCS 210/5.7”⁵, que, em tradução livre, diz serem os *naming rights* o “direito de associar o nome ou marca identificadora de qualquer pessoa ou entidade ao nome ou identidade de lugares, prédios ou instalações da autoridade”. Em termos práticos, no ajuste de *naming rights*, um indivíduo contrata com outro, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de nomear um bem material ou imaterial. Feita a conceituação de *naming rights*, passo a discorrer sobre seu tratamento legal.

O art. 98 do Código Civil adota o critério subjetivo para definir os bens públicos, de forma que, nos termos legais, “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”⁶. Diante da disposição legal, é possível afirmar, com certa segurança, que os bens reversíveis são privados, pois só passam ao domínio público com a extinção da concessão. Contudo, isso não significa o total afastamento do regime de direito público dos bens reversíveis. Doutrina e jurisprudência já vêm, há muito, aplicando certas normativas de direito público a bens privados essenciais à prestação de serviços públicos, situação na qual se enquadram muitos bens reversíveis. Esse regime, contudo, não impede a exploração de *naming rights*. Isso porque os bens públicos muitas vezes comportam, na prática, utilizações públicas e privativas em conjunto, para a maior consecução

3 IKENAGA, Ana Lucia. *A atribuição de nome como modo de exploração de bens públicos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 38.

4 Até mesmo o termo *naming rights* não é pacificamente aceito na doutrina nacional. Há autores que defendem a utilização, ao menos por ora, do termo em inglês, como forma de transparecer a incipiência do instituto no direito brasileiro (SAMPAIO, Luís Felipe. *Naming Rights de Bens Públicos*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 21). Já outros entendem que, como a importação do conceito requer adaptação ao ordenamento jurídico nacional, deve-se utilizar nomenclatura própria (IKENAGA, op. cit., 2012, p. 53).

5 ILLINOIS GENERAL ASSEMBLY. (70 ILCS 210/1) *Metropolitan Pier and Exposition Authority Act*. *Illinois Compiled Statutes*: Chapter 70 – Special Districts. Disponível em: <https://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=829&ChapterID=15>. Acesso em: 16 mai. 2024.

6 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002, art. 98.

possível do interesse público⁷. Se a arrecadação obtida com a exploração de *namings rights* de bens reversíveis beneficia a concessão, eventual aplicação rígida de regime público – que vedaria a prática – pode terminar por ferir o interesse que se visa a proteger.

Em nível principiológico, a cessão de *namings rights* de bens reversíveis promove a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)⁸. Adotando-se o conceito de eficiência como realização de fins com o mínimo dispêndio de recursos disponíveis, é possível afirmar que a concessão de *namings rights* prestigia a eficiência econômica do bem⁹. Isso é facilmente compreendido quando se tem em mente que o nome do bem pode ser considerado em si próprio um bem, o qual pode ou não ser explorado. A não cessão dos *namings rights*, nesse cenário, representa parcial ociosidade da capacidade econômica do bem, o que viola o dever de eficiência.

É de se ressaltar, contudo, que, embora a eficiência milite a favor da exploração de *namings rights* em concessões, não enxergo a existência de dever em empregar o instituto. Entende-se que a maioria dos casos concretos que envolverem cessão de *namings rights* estará em área de discricionariedade, cabendo ao gestor decidir pela exploração ou não do nome do bem reversível. Interesses contrários à exploração do nome podem pesar mais na situação fática. O importante é exigir que o administrador decida de forma fundamentada, para que a decisão possa ser debatida e, se for o caso, impugnada.

A exploração de *namings rights* também é uma forte ferramenta do princípio da consensualidade. Cada vez mais a doutrina publicista vem defendendo que a Administração adote soluções consensuais aos problemas que surgem, evitando imposições unilaterais de vontade. São diversas as formas de consensualidade adotadas nos últimos tempos, entre elas acordos substitutivos de sanção, parcerias com o terceiro setor e consultas públicas. Na medida em que é celebrada por contratação,

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função Social da Propriedade Pública. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 6, 2006.

8 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 5 out. 1988, art. 37, *caput*.

9 SAMPAIO, op. cit., p. 47.

a exploração de *naming rights* representa solução alternativa ao principal meio de aumento da arrecadação, a tributação, que possui caráter unilateral¹⁰.

A exploração de *naming rights* também respeita o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)¹¹, conceituado como o princípio pelo qual “a Administração só pode fazer aquilo que a lei permite”¹². A concessão de *naming rights* é expressamente autorizada pelo art. 11 da Lei nº 8.987/95¹³, que trata do regime geral de concessões e autorizações de serviços públicos e permite a exploração de receitas alternativas. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.079/04¹⁴, que trata das Parcerias Público-Privadas (PPPs), determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.987/95¹⁵ a esse tipo de contrato, de modo que também nas PPPs é possível a exploração de receitas alternativas.

Receitas alternativas são aquelas que, embora não vinculadas num sentido estrito ao desenvolvimento do serviço público, com ele se relacionam, mesmo que de forma não material¹⁶. A exploração de *naming rights* encaixa-se perfeitamente no conceito, na medida em que à nomeação do bem é contraposto o pagamento não tarifário.

10 Não nego que o desenvolvimento do princípio da consensualidade tem se dado principalmente no campo administrativo e que o Direito Financeiro é ramo diverso. Isso, contudo, não evita a aplicação do princípio na seara fiscal. A um, porque a divisão do direito em ramos não retira seu caráter unitário. A dois, porque o princípio da consensualidade diz respeito aos atos da Administração, e não ao Direito Administrativo em si. A três, porque a substituição, em parte, da tributação por exploração de receitas originárias pode ser benéfica.

11 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit.

12 Apesar das concessionárias serem pessoas jurídicas de direito privado, como dito anteriormente, estou supondo que o regime de direito público incide integralmente sobre bens reversíveis. Assim, o princípio da legalidade em sua vertente privatista, pela qual os particulares podem fazer tudo que não seja proibido pelo Direito.

13 BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, seção 1, Brasília, DF, p. 1917, 14 fev. 1995, art. 11.

14 BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, seção 1, p. 6, 31 dez. 2004, art. 3º, § 1º.

15 BRASIL. Lei nº 8.987, op. cit.

16 SCHWIND, Rafael Wallbach. *Remuneração do concessionário*: concessões comuns e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Foi realizada pesquisa jurisprudencial sobre *naming rights* em bens públicos/reversíveis, não tendo sido encontrado caso de rejeição de cláusula contratual que preveja a cessão de *naming rights* em contratos administrativos pelas cortes superiores e/ou de contas. Em alguns casos encontrados, foram analisados contratos que previam expressamente a cessão de *naming rights* como receita alternativa, nos quais não houve objeções ao instrumento¹⁷. Foi realizada ainda pesquisa específica sobre a PPP da Arena Fonte Nova, no qual foi explorada a nomeação do estádio. Também nesse caso não foi encontrada objeção a cessão de *naming rights* da estrutura. A cláusula de *naming rights* não foi impugnada. É de se ressaltar, entretanto, que, provavelmente em razão da sua pouca utilização no Brasil, o tema ainda não foi debatido com profundidade pelos tribunais, de forma que não é possível dizer que há jurisprudência a favor ou contra a exploração de *naming rights*.

3. OS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA EXPLORAÇÃO DE NAMING RIGHTS DE BENS REVERSÍVEIS

Fixada a juridicidade da cessão de *naming rights* de bens reversíveis, passo a abordar a principal questão levantada por este artigo: até que ponto é benéfica a exploração do nome do bem?

Em primeiro lugar, e como já foi dito, a cessão de *naming rights* prestigia a eficiência, pois permite a melhor exploração econômica do bem. Além disso, a cessão de *naming rights* diminui os riscos envolvidos na concessão.

É um corolário de investimentos que a diversificação de ativos diminui o risco de perdas. Não é difícil entender o raciocínio: a economia em geral tende a oscilar menos que suas partes, já que as variações de um ativo/setor são diluídas por todo o sistema econômico (eventos que têm grande efeito sobre um setor da economia, por exemplo, podem não afetar os demais com tanta força). Diante disso, quanto mais variadas as fontes de receita, menor é o risco de desequilíbrio financeiro de um projeto. Nesse contexto, a exploração de *naming rights* abre mais uma via de arrecadação da concessão, advinda não da contraprestação dos

17 Acórdãos 494/2017 e 1527/2016, ambos do Tribunal de Contas da União.

usuários ou do Poder Público, mas do setor privado, diminuindo os riscos da concessão. Imagine-se que em um contrato de concessão, metade da receita seja fornecida pelo Poder Público (receita A) e a outra metade pela contraprestação dos usuários (receita B). Agora imagine-se que seja inserido nessa concessão a exploração de *namings rights* (receita C), que passa a responder, junto com as tarifas e contraprestações públicas, por um terço da receita. Diminui-se, desta forma, o risco do projeto, pois caso comprometidas as receitas A e B, ainda restará a receita C.

Além de diminuir os riscos da concessão, a exploração de *namings rights* beneficia tanto usuários quanto Poder Público, ao reduzir a contrapartida e as tarifas, prestigiando a modicidade tarifária. Conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987/95¹⁸, a exploração de receitas acessórias deve ser feita em vantagem da modicidade tarifária. Contudo, deve ser tomado aqui um cuidado. Não é inteligente prever que todo o valor aferido com a cessão de *namings rights* seja revertido para a concessão. Ao menos parte desse valor deve ser mantido pela concessionária, na medida em que ela é quem buscará parceiros para a cessão de *namings rights*. Do contrário, tanto faria para a concessionária firmar ou não a cessão de *namings rights*, o que desincentivaria o uso do instituto.

Uma outra vantagem da exploração de *namings rights* é o aumento da arrecadação sem necessidade de modificação do sistema tributário.

A despeito da previsão constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal)¹⁹, na prática a carga tributária brasileira é regressiva²⁰, ou seja, compromete parcela maior da renda das famílias pobres do que das ricas. Isso gera um ciclo vicioso: conforme os gastos do governo aumentam, é necessário arrecadar mais; contudo, os pobres são os mais prejudicados com o aumento da carga tributária, e a diminuição da renda disponível os torna mais dependentes de auxílio governamental, aumentando os gastos do governo²¹.

18 BRASIL. Lei nº 8.987, op. cit., art. 11.

19 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit., art. 145, § 1º.

20 ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio W. Tax reform in Brazil: guiding principles and proposals under debate. *Working Paper*, n. 182, 2019.

21 É verdade que a solução definitiva para o problema apontado é uma reforma tributária que reveja de forma abrangente o sistema tributário nacional. Contudo, os custos políticos

A exploração de *naming rights* também democratiza o mercado. Como há diversos bens que podem ser nomeados, desde grandes prédios até bancos de uma praça, a variação de preços permite que empresas menores divulguem seus produtos ou serviços de forma estratégica. É perfeitamente possível, a meu ver, determinar no contrato de concessão que uma parte dos *naming rights* deverão ser cedidos a empresas de menor porte.

Analisados os benefícios teóricos da exploração de *naming rights* em bens reversíveis, deve-se verificar como o instituto tem se saído na prática.

4. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM EXPLORAÇÃO DE NAMING RIGHTS

Pode-se afirmar, diante do exposto no capítulo anterior, que há benefícios financeiros na exploração de *naming rights*. Contudo, existem inúmeros instrumentos que podem ser adotados para melhorar as concessões. O manejo desses instrumentos requer tempo e dinheiro, pois é preciso estruturar as cláusulas contratuais, realizar estudos econômicos, designar servidores para acompanhar os contratos etc. Nesse cenário, é comum que sejam priorizadas as medidas de maior impacto. Portanto, é preciso saber qual a extensão do benefício gerado pela exploração de *naming rights*, a fim de que ele seja valorado de modo correto. Nesse contexto, é crucial analisar as experiências na cessão de *naming rights*, tanto no Brasil quanto afora.

As poucas experiências brasileiras demonstram a gradual evolução da exploração de *naming rights*. O contrato da Arena da Baixada não foi renovado após vencer em 2008 e somente em 2023 foi firmado ajuste com nova patrocinadora; após anos de busca, o Corinthians cedeu os *naming rights* em 2023; algumas estações do metrô de São Paulo tiveram

envolvidos com a reforma tornam difícil sua realização da forma desejada. Nesse espaço, a adoção da cessão de *naming rights* é mais viável em um curto espaço de tempo, já que, por se tratar de contrato, não há compulsoriedade e o particular recebe benefícios imediatos. Ressalta-se, contudo, que os valores obtidos pela exploração de *naming rights* não são nem de perto suficientes para tornar desnecessária uma reforma tributária.

seus *naming rights* cedidos; e a Arena Multiuso do Rio de Janeiro se encontra em seu segundo contrato de cessão de *naming rights*.

O primeiro fator que se destaca na experiência nacional surge na análise dos *naming rights* de estádios esportivos. Na ausência de acordo com o Palmeiras, a principal rede de televisão chama o estádio do clube de “Arena Palmeiras”, a despeito do nome oficial do local ser “Allianz Parque”²². Apenas em 2020, sete anos após a cessão dos *naming rights*, o imbróglio foi solucionado²³. Como as maiores oportunidades de divulgação da marca ocorrem durante a transmissão dos jogos, a postura outrora adotada pela transmissora é determinante para o sucesso do acordo de *naming rights*. Ademais, a exploração do nome de estádios geralmente envolve altos valores – no caso específico do Allianz Parque, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) por vinte anos –, o que diminui o campo de possíveis patrocinadores e os torna especialmente sensíveis à rentabilidade do contrato. Nesse ponto, é essencial que os contratantes tenham em mente, ao fixarem os contratos de exploração de *naming rights*, que a conduta de terceiros é, muitas vezes, determinante para o sucesso do acordo²⁴.

O segundo fator relevante da experiência nacional diz respeito aos valores obtidos nos contratos de *naming rights*. Trago, como exemplo, a estação Industrial/Killing do sistema metroviário de Porto Alegre. Os valores obtidos, à primeira vista, não impressionam: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais durante cinco anos. Contudo, deve-se notar que o contrato diz respeito a apenas uma estação (o metrô de Porto Alegre possui vinte e duas estações) e se está falando de uma das primeiras experiências de exploração de *naming rights* em transportes públicos no Brasil, o que diminui seus valores.

22 Apesar de se tratar de um caso específico, é necessário lembrar que a gestão do Allianz Parque é considerada uma das mais bem-sucedidas em território nacional, o que torna paradigmáticos tanto seu sucesso quanto seus problemas.

23 AMARO, Guilherme. Globo passará a chamar de Neo Química Arena e Allianz Parque os estádios de Corinthians e Palmeiras. Estadão, 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/globo-passara-a-chamar-de-neo-quimica-arena-e-allianz-parque-os-estadios-de-corinthians-e-palmeiras/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

24 A situação apresentada não é específica do Brasil, como demonstra o caso da Willis Tower, que continua, até hoje, a ser chamada pelo seu antigo nome: Sears Tower. MARTINS, Angela Vidal da Silva. *Naming rights agreements: uma aproximação*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 5-18, dez./jan., 2013/2014.

Para compreender esta última afirmação, é interessante analisar a experiência americana, já bastante evoluída na exploração de *naming rights*. É comum, nos Estados Unidos, a cessão de *naming rights* de instituições universitárias. Essa prática remonta ao início do Século XIX²⁵, o que permite a coleta extensiva de dados, os quais demonstram que, com o passar do tempo, ocorre aumento significativo dos valores dos contratos de *naming rights*. Isso se dá na medida em que a escassez de bens aumenta o preço da cessão de nome, e o sucesso dos contratos firmados gera maior interesse na obtenção de *naming rights*. Nesse cenário, observa-se que, durante os anos noventa, a média obtida pela cessão de *naming rights* de doze escolas de Administração foi de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) por escola, com mediana de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares). Já nos contratos de vinte e uma escolas de Administração após 2000, a média foi de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), com mediana de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares)²⁶. O aumento foi significativo²⁷.

Por fim, na seara de exploração de transportes públicos em âmbito internacional, é notável o caso do sistema metroviário de Dubai. A cidade lançou, em 2009, projeto de parceria para exploração de *naming rights* das estações do metrô. Inicialmente, foram nomeadas treze estações, sendo fixado um prazo contratual mínimo de dez anos, como forma de evitar que a troca constante de nome das estações confunda os usuários²⁸. Os valores envolvidos são expressivos. Em 2014, a autoridade de transportes emiradense afirmou que cerca de 60% dos custos de manutenção e operação eram cobertos pela contrapartida dos contratos de *naming rights*. O sucesso da experiência não foi momentâneo; em 2020, foram

25 SAMPAIO, op. cit., p. 91

26 BURTON, Terry. **Naming Rights: Legacy Gifts and Corporate Money**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2008, pp. 2-6.

27 Embora os contratos de cessão de *naming rights* nos EUA sejam algumas vezes perpétuos, o que não se entende possível quando se trata de bens públicos ou reversíveis, esses ajustes comumente são fixados por longos prazos, de forma que o surgimento de novos bens tende a ocorrer mais lentamente que o fim dos contratos. Desta forma, a afirmação de que a oferta não acompanha a demanda se mantém válida.

28 CROUCHER, Martin. Names of more Dubai metro stations to be sold. **The National News**, Abu Dhabi, 27 abr. 2014. Disponível em: <https://www.thenational.ae/uae/transport/names-of-more-dubai-metro-stations-to-be-sold-1.303203>. Acesso em: 16 mai. 2024.

celebrados contratos para nomeação de duas novas estações e renomeação de outras três²⁹.

Os exemplos acima demonstram que, embora não se possa dizer que a exploração de *naming rights* em cenário nacional vem sendo bem-sucedida, a utilização dessa ferramenta, em âmbito internacional, evidencia seu grande potencial de arrecadação.

5. CUIDADOS COM NAMING RIGHTS

Após realizar defesa da possibilidade e atratividade da exploração de *naming rights* como meio de receita alternativa em concessões, passo a expor os cuidados que devem ser tomados com a aplicação do instituto.

Foi afirmado que a exploração de *naming rights* prestigia o princípio da eficiência. Contudo, na situação concreta, esse princípio pode conflitar com outros que militem contra a exploração dos *naming rights*. O principal deles é a proteção do meio-ambiente.

É comum que os bens com maior relevância cultural também sejam aqueles que mais possam render, caso tenham seus *naming rights* explorados. Cito como exemplo o estádio do Maracanã, que, não surpreendentemente, possui a maior possibilidade de arrecadação com exploração de *naming rights* entre os estádios da Copa de 2014, segundo estudo da empresa de Auditoria BDO³⁰. Contudo, não raramente – e como ocorre no referido exemplo – o bem, incluído seu nome, é de grande importância histórica e cultural para a população. Dessa forma, no caso concreto pode surgir um conflito entre o interesse de arrecadação da Administração e o interesse de preservar o valor cultural do bem. Nesse cenário, a fixação de parâmetros para sopesar os interesses envolvidos ajuda o administrador a decidir de modo fundamentado.

Luís Felipe Sampaio traz cinco critérios que devem ser observados, em tais casos, para resolver o conflito. Dois têm caráter objetivo: i) a existência de lei geral ou ii) de lei específica que vede a exploração dos *naming rights* do bem. Os outros três possuem caráter subjetivo,

29 AHMED, Ashfaq. Three metro stations in Dubai renamed: RTA. *Gulf News*, Dubai, 18 mai. 2020. Disponível em: <https://gulfnews.com/uae/three-metro-stations-in-dubai-renamed-rta-1.71565623>. Acesso em: 16 mai. 2024.

30 BDO Brazil. *Naming rights de estádios e arenas no Brasil*. 2011. Disponível em: <http://imguol.com/blogs/33/files/2012/06/AmirSomogi1.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

e dizem respeito: i) à natureza do bem – bens de uso comum e de uso especial são geralmente mais relevantes socialmente do que bens dominicais; ii) à importância cultural do bem e sua relação com o patrimônio público protegido; e iii) ao tempo de existência do bem. Os critérios objetivos têm caráter definitivo: em havendo proibição legal de nomeação do bem, não será possível a exploração de *naming rights*. Já os critérios subjetivos se encontram sujeitos à ponderação³¹. De fato, não é possível concordar com afirmações peremptórias baseadas em valores altamente abstratos, como “não pode haver exploração de *naming rights* do Maracanã, pois a relevância cultural do estádio impede tais ajustes”. Afirmações nesse sentido partem de uma premissa de que interesses arrecadatários nunca se sobrepõem a interesses existenciais³². Ocorre que tal distinção é artificial, pois a arrecadação estatal é revertida em serviços públicos, que concretizam interesses existenciais. Um exemplo demonstra a impropriedade da distinção.

Imagine-se que a exploração de *naming rights* do Maracanã seja determinante para a construção de sistema de saneamento básico em área carente. É razoável, aqui, impedir a exploração do nome do estádio com base em sua relevância histórica e cultural, ao sacrifício do direito de saúde de parte da população? Parece-me que não.

Obviamente, havendo alternativas menos danosas ao interesse público, o administrador deve buscá-las. Contudo, quando se tem em mente a situação fiscal do Estado brasileiro, não parece impossível que as fontes de renda sejam reduzidas a ponto do exemplo apresentado se concretizar. O importante é que o processo de exploração de *naming rights* de bens culturalmente relevantes seja feito de forma transparente e processualizada, permitindo que os interesses diversos dialoguem na prática. Isso pode ser feito por meio de consultas públicas, com bem ressaltado por Sampaio³³. Ademais, nessas situações polêmicas, é crucial a motivação abrangente da decisão, que deverá dialogar com todos os interesses envolvidos.

31 SAMPAIO, op. cit., pp. 115-127.

32 Lembre-se, aqui, a doutrina de Renato Alessi, que defende que o interesse público primário – o conjunto de interesses individuais tutelados pela Administração – não podem ser sacrificados em prol de interesse público secundário – interesse da Administração em si (ALESSI, Renato. *Diritto Amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1949. v. 1, p. 122-124).

33 SAMPAIO, op. cit., p. 159-165.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a possibilidade e a atratividade da exploração de *naming rights* de bens reversíveis de concessões públicas como método de receita alternativa.

Inicialmente, foi atestada a viabilidade legal de exploração de *naming rights* de bens reversíveis. A análise do sistema jurídico brasileiro demonstra a compatibilidade do instituto com os princípios e regras que regem os bens e serviços públicos.

Em seguida, foi demonstrado que a exploração de *naming rights* de bens reversíveis possui grande capacidade benéfica, tanto do ponto de vista teórico quanto prático, a despeito de sua implementação ainda não ter sido bem-sucedida.

Finalmente, foram apontados cuidados que devem ser tomados ao se implementar os *naming rights* nas concessões.

A conclusão que se tira das reflexões feitas é que o instituto merece maior atenção, eis que possui grande potencial arrecadatório e seu tratamento, tanto pela doutrina quanto pelos gestores, ainda se encontra em estágio inicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMED, Ashfaq. Three metro stations in Dubai renamed: RTA. **Gulf News**, Dubai, 18 mai. 2020. Disponível em: <https://gulfnews.com/uae/three-metro-stations-in-dubai-renamed-rta-1.71565623>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ALESSI, Renato. **Diritto Amministrativo**. Milano: Giuffré, 1949. v. 1.

AMARO, Guilherme. Globo passará a chamar de Neo Química Arena e Allianz Parque os estádios de Corinthians e Palmeiras. **Estadão**, 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/globo-passara-a-chamar-de-neo-quimica-arena-e-allianz-parque-os-estadios-de-corinthians-e-palmeiras/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BDO Brazil. **Naming rights de estádios e arenas no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://inguol.com/blogs/33/files/2012/06/AmirSomogi1.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, seção 1, Brasília, DF, p. 1917, 14 fev. 1995.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, seção 1, p. 6, 31 dez. 2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo 010.915/2015-0. Acórdão TCU 494/2017. Plenário. Relator: Augusto Nardes, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/1091520150.PROC>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo 010.915/2015-0. Acórdão TCU 1527/2016. Plenário. Relator: Augusto Nardes, 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/1091520150.PROC>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BURTON, Terry. **Naming rights**: legacy gifts and corporate money. Hoboken: John Wiley & Sons, 2008.

CROUCHER, Martin. Names of more Dubai metro stations to be sold. **The National News**, Abu Dhabi, 27 abr. 2014. Disponível em: <https://www.thenational.ae/uae/transport/names-of-more-dubai-metro-stations-to-be-sold-1.303203>. Acesso em: 16 mai. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função social da propriedade pública. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 6, 2006.

IKENAGA, Ana Lucia. **A atribuição de nome como modo de exploração de bens públicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ILLINOIS GENERAL ASSEMBLY. (70 ILCS 210/1) Metropolitan Pier and Exposition Authority Act. **Illinois Compiled Statutes**: Chapter 70 – Special Districts. Disponível em: <https://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=829&ChapterID=15>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MARTINS, Angela Vidal da Silva. *Naming rights agreements*: uma aproximação. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 5-18, 2013/2014.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio W. Tax reform in Brazil: guiding principles and proposals under debate. **Working Paper**, n. 182, 2019.

SAMPAIO, Luís Felipe. **Naming Rights de Bens Públicos**. São Paulo: Almedina, 2017.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **Remuneração do concessionário**: concessões comuns e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.